



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13618.000062/96-49
SESSÃO DE : 24 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.913
RECURSO Nº : 122.245
RECORRENTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm.

A Autoridade Administrativa somente pode rever o VTNm que vier a ser questionado pelo Contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8847/94), elaborado nos moldes da NBR 8799/85 da ABNT, acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA E ALÍQUOTA DO ITR.

Somente pode ser revisto caso embasado em laudo técnico hábil e comprovantes idôneos e que, aliados a outros elementos, podem ensejar a alteração da alíquota do tributo.

MULTA DE MORA.

Descabe essa penalidade enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, pendente de apreciação em instância superior.

JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161 da Lei nº 5.172/66).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, que excluía também, os juros, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que davam provimento integral. Designada para redigir o voto, quanto aos juros, a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 2001

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

Presidente em exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

Relator

tmc

06 JUN 2002

RECURSO Nº : 122.245
ACÓRDÃO Nº : 302-34.913
RECORRENTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O Contribuinte é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 04), incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Santa Rita”, localizado no município de João Pinheiro – MG, com área total de 3.450,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0642293.4, sendo considerada área utilizável 1.684,3 ha, utilizada 440,0 ha, tributada 1.691,2 ha e usado no cálculo do VTN de R\$ 616.983,58 o VTNm de R\$ 364,82/ha, estabelecido pela IN/SRF 42/96 para esse Município, através de Notificação de Lançamento sem identificação do Chefe do Órgão que a expediu, ou de servidor que tivesse recebido delegação de competência para tal fim.

Impugnando o feito (fls. 01/03), questiona o VTN adotado na tributação, anexando, laudo técnico firmado por Engº Agrônomo, com ART, referente ao período 30/01/95, (fls. 05/10, que leio em Sessão) que aponta valor médio no município, comum em transações comerciais, em torno de R\$ 100,00/ha, e anexa parecer do avaliador judicial da Comarca indicando R\$ 100,00/ha, referenciado a 1º de janeiro de 1995 (fls. 12), além de juntar ao processo DITR retificadora concernente ao exercício de 1995.

Acrescenta que discorda do grau de utilização considerado e da alíquota empregada, respectivamente, 26,1% e alíquotas base 2,90% e de cálculo 5,80%, quando o grau deveria ser 100,0% e a alíquota, 0,30%.

A autoridade monocrática, em decisão de fls. 30/34, considera tempestiva a impugnação (informo que o vencimento da Notificação de Lançamento era 30/09/96 e a impugnação foi recebida pela ARF/PARACATU/MG em 27/09/96).

Em sua fundamentação, o *decisum* diz que a base de cálculo do ITR é o VTN, apurado em 31/12 do exercício anterior, art. 3º, da Lei 8.847/94, cujo § 1º define o VTN como a diferença entre o valor total da gleba e a soma dos valores das construções, instalações e benfeitorias, das culturas permanentes e temporárias, das pastagens cultivadas, melhoradas e plantadas e das florestas plantadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.245
ACÓRDÃO Nº : 302-34.913

Não foram trazidos pelo Recorrente elementos de prova válidos para comprovar o valor efetivo da propriedade em 31/12/94. O Laudo de Avaliação acostado não é de ser aceito, no presente caso, por não atender aos requisitos legais, dentre eles, a observância das normas da ABNT, conforme preceitua a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08/02/96.

Referentemente ao quantitativo de animais, o documento de fls. 13 comprova a existência, em média, de 293 animais de grande porte no imóvel no ano de 1994, devendo ser corrigido o quadro 08 do processamento da DITR/94 de fls. 26, passando o item 46 para 293 animais de grande porte e o item 47, para 0 animais de médio porte.

Quanto às informações sobre áreas de criação animal, o laudo de fls. 05/09, para fim de comprovação das alterações de tais áreas, atende aos requisitos exigidos pela legislação, devendo ser alterado o quadro 05 do processamento da DITR/94 (fls. 26), passando o item 33 para 1.384,3 ha de pastagem nativa e o item 35 para 300,0 ha de pastagem plantada.

Os dados trazidos na Declaração de Produtor Rural/DP a fls. 13, no Laudo Técnico à fls. 08 e na cópia da DITR/94 às fls. 19/20, nos fornece elementos para calcularmos a utilização do imóvel, sendo: segundo IE-INCRAN nº 19/80, aprovada pela PMA 145/80, a área de pastagem é calculada com a seguinte fórmula = animais de grande porte/índice mínimo de rendimento para a pecuária na região do declarante (ZP -4). Portanto, $293/0,25 = 1.172,0$ ha.

Área total do imóvel: 3.450,0 ha;

Área aproveitável total (item 32 do quadro 04 da DITR - fl 19): 1.684,3 ha;

Área utilizada para pecuária (considerando o índice mínimo de rend. da norma: 1.172,0 ha;

Área utilizada com produção vegetal e florestal (quadro 09 da DITR): 100,0 ha.

Cálculos:

Grau de utilização da terra (GUT) = área utilizada aceita x $100/\text{área aproveitável total} = 1.172,0 \text{ ha} \times 100/1.684,3 \text{ ha} = 75,5\%$.

Assim, a alíquota de cálculo deve ser 0,60%, considerando que o imóvel tem área total entre 3.000,0 e 5.000,0 ha e percentual de utilização efetiva

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.245
ACÓRDÃO Nº : 302-34.913

da área aproveitável entre 65,0% e 80,0%, conforme determina o art. 5º, § 1º, inciso I, da Lei 8.847/94.

Uma vez comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DITR, a Autoridade deve sanar a irregularidade.

Com referência à alteração pedida no quadro de informações sobre mão de obra, a Recorrente não apresentou nenhum documento para comprovar a inexistência no imóvel dos 3 assalariados permanentes, segundo declarado em sua DITR/94 originária a fls. 19.

Julgou, então, parcialmente procedente o lançamento na parte objeto do litígio e determinou a emissão de nova Notificação de Lançamento do ITR/95, alterando-se os dados dos quadros 05 e 08 do processamento da DITR/94 de fls. 26 e a devida intimação do sujeito passivo, inclusive para apelar da decisão. Com isso, o VTN ficou mantido em R\$ 616.983,58, porém o valor total a pagar diminuiu de R\$ 35.879,73 para R\$ 3.796,59, a título de principal, conforme consta de nova Notificação de Lançamento, essa agora com identificação de quem a expediu, o SR. Delegado da DRF/CURVELO/MG, com o nº de sua matrícula, emitida em 30/03/99, mas mantida a data de vencimento da primeira Notificação de Lançamento, 30/09/96, e em uma intimação erroneamente chamada notificação, de 06/08/99, são cobrados, também, multa de mora (R\$ 759,31) e juros (R\$ 2.656,85).

Em Recurso tempestivo (fls. 40/44), sem depósito prévio em função de liminar concedida pelo MM Juiz Substituto da 13ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, no corpo da qual, por equívoco, é citado como sendo o nº deste Processo o nº da Decisão monocrática nele exarada, o que não retira a validade da medida judicial, no qual é renovada sua insatisfação quanto ao cálculo do VTN, devido o valor do VTNm, e insiste em que o aproveitamento da área é de 100,0% e que a alíquota aplicável seria de 0,25%, estribando-se nos laudos apresentados e na Retificação da DITR, como já argüido na impugnação, sem trazer novos elementos probantes aos Autos. As Contribuições acessórias não foram alvo de contestação em todo o processo.

Este processo é enviado ao E. Terceiro Conselho por despacho de fls. 52 e foi distribuído a este Relator em Sessão do dia 17/10/2000, como notícia o documento de Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 53, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto, à exceção de um espelho da DITR extraído em 26/06/97, grampeado na última contra capa dos Autos, mas sem significação para o deslinde do litígio.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.245
ACÓRDÃO Nº : 302-34.913

VOTO

Conheço do Recurso por apresentar as condições de admissibilidade.

O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º, da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador:
2. a determinação da matéria tributável:
3. o cálculo do montante do tributo:
4. a identificação do sujeito passivo:
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.245
ACÓRDÃO Nº : 302-34.913

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades, patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, tem a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.245
ACÓRDÃO Nº : 302-34.913

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face à diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de Lançamento também contraria o disposto no art. 142, do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, argüida, não deve ser acolhida.

O lançamento do ITR foi efetuado de acordo com o disposto na Lei 8847/94, com as alterações introduzidas pelo art. 90, da Lei 9.065/95, sendo sua base de cálculo fixada em função do VTNm/hectare, segundo a IN/SRF 42/96, valores esses levantados referencialmente em 31/12/94, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Lei 8.847 e do Art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

O Contribuinte discorda do valor estipulado na citada IN/SRF 42/96, alegando estar muito acima do mercado.

Entretanto, o valor tributado não é, necessariamente, o declarado na DITR ou constante do cadastro do terreno. De fato o VTNT pode diferir do VTND em função da existência de áreas isentas de tributação (preservação permanente, reserva legal, interesse ecológico e reflorestada com essências nativas) e/ou pela aplicação do VTNm do município.

Esse procedimento, previsto no § 2º, do art. 3º, retrocitado, combinado com o art. 148, do CTN, é adotado, como neste caso, quando o quociente entre o VTND e a área total do imóvel resulta em valor inferior ao VTNm/ha, ensejando a aplicação deste último.

Assim, multiplicando-se o VTNm pela área tributável em ha (área total menos áreas isentas de tributação) do terreno, alcança-se o VTNT indicado na Notificação de Lançamento.

RECURSO Nº : 122.245
ACÓRDÃO Nº : 302-34.913

O VTNm/ha é um dado estimado para o município, refletindo sua realidade média, sendo influenciado pelos preços dos diversos tipos de terra nua existentes, e não pelo preço de um tipo específico de terra nua.

O § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94, c/c o item 67, da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07, de 27/12/96, dá competência às DRJ para examinar impugnações ao VTNm. Para tanto, o diagnóstico que o conteste deve ser elaborado por profissional devidamente habilitado ou entidade com capacitação técnica, além de atender ao que estabelece a ABNT, na Norma Brasileira Registrada – NBR – nº 8799/85, cujos requisitos foram adotados como parâmetros para confecção de laudos técnicos de avaliação de imóveis rurais, segundo o subitem 12.6, do Anexo IX, da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96.

Conforme o subitem 10.2, alínea “f”, dessa NBR nas perícias deve constar, obrigatoriamente, dentre outros elementos, o relato da vistoria, de importância fundamental na análise de um VTN inferior ao mínimo.

Não foram explicitados, no Laudo, método e critérios de coleta de dados usados para se encontrar o real valor de mercado da terra nua em 31/12/94, o nível de precisão empregado, de acordo com os itens 6 e 7 da NBR 8799/85 e a data base de apuração dos valores constantes do cálculo do VTN, não trazendo fundamentação suficiente para suportar o valor apurado na análise, constituindo-se em elemento de pouca valia como prova.

Esse estudo aponta um VTN estimado de R\$ 100,00/ha, mas não demonstra que as condições próprias do imóvel se diferenciam das prevalecentes no município como um todo. Portanto, não acolho o apelo no que se refere a esse item.

Quanto ao grau de utilização do imóvel e a alíquota aplicada, andou bem a Autoridade de Primeira Instância em acolher, parcialmente, ou mais bem, substancialmente, as alegações trazidas, considerando superior o GUT e reduzindo a alíquota, estribada nos documentos fornecidos junto com a argumentação da Recorrente. Mas, ir além disso, não é possível pois não foram carreados aos Autos mais elementos dos que os trazidos na defesa, e que foram muito bem analisados na decisão monocrática, com o que concordo, inexistindo mais razões para elidir o crédito tributário remanescente.

Ressalto que o valor mantido, quanto ao principal, representa pouco mais de 10% do total lançado na primeira Notificação de Lançamento.

Com respeito à multa de mora, embora não contestada pelo Contribuinte, entendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.245
ACÓRDÃO Nº : 302-34.913

constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, aplicável quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio.

O Contribuinte ao ser alvo de um lançamento de crédito tributário, por Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, tem prazo de trinta dias para pagá-lo ou impugná-lo. Não tem cabência um lançamento desconstituído, que tinha um prazo para pagamento ou impugnação, receber novo lançamento em data muito posterior, sobre a mesma matéria, cujo montante foi expressivamente reduzido, podendo novamente impugnar o que remanesceu, mas ficar mantido o prazo de vencimento para pagar juros de mora. Só a título de exercício, o que ocorreria se houvesse operado a decadência? Teria que pagar os juros, embora extinto o direito de ser constituído o crédito tributário?

Entendo que, seguindo-se a legislação, os juros de mora só poderiam ser exigidos a partir de quando se tornar exigível o crédito tributário.

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de mora e para que os juros de mora só venham a ser exigidos a partir do momento em que a obrigação lançada e não seja satisfeita.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2001


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

RECURSO Nº : 122.245
ACÓRDÃO Nº : 302-34.913

VOTO VENCEDOR QUANTO AOS JUROS DE MORA

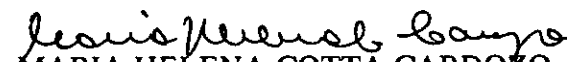
Relativamente aos juros de mora, não há como afastar a sua incidência, tendo em vista o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172/66:

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de revisão do lançamento propiciasse aos contribuintes o ganho financeiro sobre o valor não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data aprazada. Lembre-se, por oportuno, que ao sujeito passivo sempre é facultado o direito de depositar o valor do tributo em discussão, o que evita a aplicação de qualquer acréscimo ao débito (art. 151, inciso II, do CTN).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA EXCLUIR APENAS A MULTA DE MORA, MANTENDO OS JUROS DE MORA NO ROL DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Conselheira

RECURSO Nº : 122.245
ACÓRDÃO Nº : 302-34.913

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 04, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

RECURSO Nº : 122.245
ACÓRDÃO Nº : 302-34.913

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo

RECURSO Nº : 122.245
ACÓRDÃO Nº : 302-34.913

anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º, da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.” Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

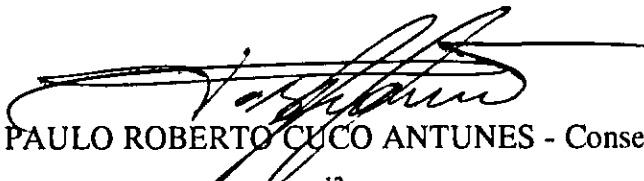
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13618.000062/96-49

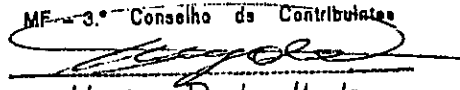
Recurso n.º: 122.245

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.913.

Brasília-DF, 07/12/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

13.3.2002